



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE Manaus
JUÍZO DE DIREITO DA 17ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

DECISÃO

Processo nº: 0616875-78.2018.8.04.0001
Ação: Recuperação Judicial/PROC
Requerente: M. M. Engenharia Ltda.
Requerido: Marcus Antônio Assis de Oliveira e outro

Vistos,

Trata-se de Recuperação Judicial da empresa M.M. Engenharia Ltda.

Realizada a Assembleia Geral de Credores (AGC), o Plano de Recuperação Judicial foi desaprovado (fls. 828/834), em razão de voto contrário do credor classe III (quirografário comum) Banco do Brasil S/A, enquanto que todos os credores da classe IV (ME e EPP) aprovaram o plano à unanimidade.

A Recuperanda se manifestou às fls. 839/858, pedindo que o PRJ fosse aprovado a despeito do voto contrário do Banco do Brasil S/A, aduzindo que houve abuso do direito de voto, que se limitou a apresentar proposta pronta e irredutível, se negando a realizar qualquer negociação.

A Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de Manaus – Sicoob Uniam, que pedira sua habilitação de forma retardatária, apresentou Petição às fls. 859/860 se manifestando favorável à convolação em falência.

É o relatório do essencial.

Diante das peculiaridades do caso, há de ser aprovado o PRJ, mesmo com o voto contrário do Banco do Brasil S/A. Explico.

Vê-se do Quadro Geral de Credores (fl. 768) que oito credores quirografários se habilitaram, cujos créditos somados chegam a R\$2.852.800,66, sendo de R\$768.829,51 o do Banco do Brasil S/A, equivalente a 27,58% da classe, o maior entre os quirografários. O outro credor que compareceu à AGC, J Oliveira Marques & Cia Ltda, possui crédito de R\$217.500,00, votou favorável ao Plano.

Já entre os quirografários que não compareceram, alguns tinham créditos substanciais, pouco menores que o Banco do Brasil S/A, mas não apresentaram qualquer oposição ao PRJ. Dentre estes, destaco a Caixa Econômica Federal, com perfil semelhante ao do Banco do Brasil, mas que não apresentou qualquer oposição ao PRJ.

É verdade que não há, pela literalidade da lei, a figura de aprovação tácita dos ausentes, mas tal circunstância pode e deve ser considerada. O que fica claro, dos Autos, é que dentre os credores com direito a voto, o Banco do Brasil é o único que ofereceu qualquer resistência ao Plano. Anoto que tão somente a SICOOB, cujo pedido de habilitação retardatária está pendente de análise, anuiu com o Banco do Brasil em relação à convolação em falência, mas a mesma não possui, até o presente momento, direito de voto.

Menciono que a integralidade dos credores classe IV (ME e EPP) se fizeram presentes à



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE Manaus

JUÍZO DE DIREITO DA 17ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Assamblea e votaram favorável ao Plano, sendo fácil verificar que serão os mais afetados no caso de falência, por se tratar de pequenas empresas, diversamente do Banco do Brasil que possui solidez financeira e robusto porte econômico, cujo crédito habilitado é mínimo dentro do seu universo de carteiras e recebíveis.

É neste ponto que qualquer um questiona se, pela discordância de somente um dos credores, que representa apenas 27,58% de sua classe e 20,60% do total, ainda assim deveria o plano deixar de ser homologado, somente pela circunstância de tal credor representar sozinho a maioria dos créditos de sua classe dentre os que fizeram presentes na AGC e ter votado contrário. A resposta a este questionamento depende da análise do caso concreto, em especial das circunstâncias em que se deu o voto desfavorável e dos motivos que foram apontados. O que se deve verificar é se houve abuso de direito, ou seja, se o credor que estava na privilegiada posição de -na prática- ter o voto absoluto, se aproveitou disto para tentar impor condições desarrazoadas e sem legitimidade.

Pois bem. Analisando detidamente a Ata da AGC (fls. 828/834), vê-se claramente que o representante do Banco do Brasil apenas chegou com uma proposta pronta, uma verdadeira “proposta de adesão”, e não tinha quaisquer poderes para negociar, nem sequer para pedir a suspensão da AGC para que o banco estudasse propostas intermediárias, chegando a ter que telefonar para superiores para pedir orientações. Ora, em tal proposta, o banco ofereceu 0% de deságio, 12 meses de carência em que os encargos continuariam sendo pagos, algo bem distante do estabelecido no plano, que era de 70% de deságio e 24 meses de carência total. Curiosamente, a proposta do Banco do Brasil também previa a “manutenção de todas as garantias”, sendo que seu crédito sequer possui garantias, reforçando a tese de que se tratava de proposta adesiva, completamente padronizada, sem qualquer cuidado para efetiva análise de compatibilidade à realidade.

Daí, fácil concluir que a proposta apresentada é completamente desarrazoada, em especial por conter nada mais que 0% (ZERO POR CENTO) de deságio. Simplesmente, o Banco do Brasil queria receber completamente a integralidade de seu crédito, enquanto todos os demais credores se contentariam com algum sacrifício, preferindo receber seus créditos de forma parcial do que pouco ou nada receber se houvesse a convocação em falência. Na própria AGC o credor J Oliveira Marques teceu considerações bem oportunas acerca da situação, afirmando estar muito preocupado com o cenário posto pelo Banco do Brasil S/A, afirmando em seu voto que, como fornecedor, “acompanha nos últimos anos as dificuldades e entende que para manter uma parceria comercial prefere sofrer um desconto em seu débito do que não receber nada”, com o que foi acompanhado pelos demais credores presentes.

Dentre os valores constitucionais que estariam sendo violados na convocação em falência, tem-se o princípio da conservação da empresa, a proteção de empregos, o resguardo do interesse das micro e pequenas empresas, que no caso ficariam reféns de voto abusivo de um gigante financeiro.

É cediço que o Juízo da Recuperação Judicial não pode adentrar no mérito do Plano de Recuperação Judicial, a saber, na apreciação de sua viabilidade econômica, devendo, inobstante, realizar o controle de legalidade dos seus termos, dentre os quais se inclui eventual abuso de direito. Neste sentido a Corte Cidadã:

“DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE Manaus

JUÍZO DE DIREITO DA 17ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. **O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito** -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. 3. Recurso especial não provido.” (4ª T., REsp nº 1359311/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30/09/2014 Negritei).

Diante disto, possível a anulação de votos abusivos, em descompasso com o interesse coletivo inerente à Recuperação Judicial, que é buscar o ponto de equilíbrio entre satisfação dos credores, ainda que parcial, e a manutenção da empresa, sendo a decretação da falência medida extrema e reservada somente para a total ineficácia das negociações. No caso, sequer houve efetiva negociação por parte do Banco do Brasil, que nem se disponibilizou a apresentar proposta intermediária, exigindo receber a integralidade de seu débito, com 0% (ZERO por cento) de deságio.

É neste sentido que caminha a Jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO MANACÁ. PLANO REJEITADO POR DUAS (2) INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. ABUSO DE DIREITO VERIFICADO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. ANULAÇÃO DOS MENCIONADOS VOTOS. APROVAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. RETIRADA DE PROTESTO DE SÓCIOS COBRIGADOS. CONTROLE APENAS DE LEGALIDADE DO PLANO. DECISÃO MANTIDA. I - **Visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que agiu adequadamente o julgador com sensibilidade na verificação dos requisitos, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente porque os bancos discordantes dominaram a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se ao interesse da comunhão de credores.** [...] III - Consoante o entendimento ainda da Corte Superior, o juiz está autorizado a realizar controle de legalidade de disposições que integram o plano de soerguimento, muito embora não possa adentrar em questões concernentes à viabilidade econômica da recuperanda. RECURSO CONHECIDO AO QUAL FOI NEGADO PROVIMENTO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5334709-47.2018.8.09.0000, Rel. WILSON SAFATLE FAIAD, 6ª Câmara Cível, julgado em 14/11/2019, DJe de 14/11/2019)

Por oportuno, transcrevo trecho relevante da Decisão de piso confirmada no julgado acima, citada no voto condutor, cujas asserções são totalmente aplicáveis ao presente:

“A descrição acima deixa claro que em nenhum momento os dois credores teve qualquer preocupação com os interesses superiores do instituto da recuperação judicial. Finalidade social e econômica do voto?! Nada! Não lhes interessava a sorte dos empregados, dos pequenos fornecedores de leite e das microempresas que votaram em peso pela aprovação. Mostraram a todos o que vem a ser o 'suprassumo' do egoísmo ...



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE Manaus

JUÍZO DE DIREITO DA 17ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Foram ainda mais longe em suas posturas individualistas: não estavam interessadas em melhorar as condições com que receberiam os respectivos créditos. Se estivessem, quando foram perguntadas ao final da votação se desejavam iniciar uma negociação nesse sentido, com apresentação de uma proposta alternativa antes que fosse encerrada a assembleia, teriam respondido afirmativamente, declinando os seus termos. Mas não, se limitaram a ratificar o voto negativo. Aqui no processo dizem que estão insatisfeitas quanto aos prazos estabelecidos e às condições. Dizem que não concordam com o deságio, com índice de correção monetária e com os juros. Ora, porque não disseram isso lá?!

A confirmação de que essas não foram as razões que as levaram à rejeição reside em não terem dito nem aqui, para a justiça, quais seriam os prazos razoáveis, qual o deságio justo, que índice de correção monetária e percentual de juros lhes atenderiam.

Portanto, o exercício do direito do voto identificou-se plenamente com fins mais do que simplesmente egoísticos: atuou como instrumento de gozo ou de satisfação de apetites, nas palavras do doutrinador Pedro Batista Martins.”

De todo o exposto, há de se anular o voto do Banco do Brasil S/A, por manifesta discordância ao interesse da comunhão dos credores e utilização abusiva da prerrogativa, sem que fosse ofertada qualquer margem de negociação, limitando-se a gigantesca financeira a apresentar proposta de adesão, irredutível e sem maiores concessões, sem nem ao menos previsão de deságio.

No mais, não se vislumbrando qualquer ilegalidade nos termos do PRJ, e diante da anulação do voto do Banco do Brasil S/A, **CONCEDO** a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da Requerente M.M. Engenharia Ltda, **HOMOLOGANDO** O respectivo Plano de Recuperação Judicial, passando a ter efeitos imediatos.

Intimem-se.

Manaus, 16 de abril de 2020.

Simone Laurent Arruda da Silva
Juíza de Direito